

FURTO, ROUBO E EXTORSÃO: CRITÉRIOS JURÍDICOS DE DISTINÇÃO E OS IMPACTOS PRÁTICOS NA CAPITULAÇÃO PENAL

Andressa Patrícia Pavão Gomes

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Supremo Redentor - FACSUR Pinheiro.

<https://lattes.cnpq.br/2057543062212353>

<https://orcid.org/0009-0002-6739-1088>

E-mail: aandressagoomess@outlook.com

Herbeth Barreto de Souza

Professor da Disciplina de Direito Penal IV.

<http://lattes.cnpq.br/4801673059761766>

<https://orcid.org/0009-0009-3584-5162>

E-mail: hbtbarreto@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2-36>

RESUMO: O presente artigo analisa os critérios jurídicos de distinção entre os crimes de furto, roubo e extorsão no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os reflexos decorrentes da correta capitulação penal dessas condutas diante das transformações contemporâneas da criminalidade patrimonial. O problema de pesquisa consiste em verificar quais elementos permitem diferenciar adequadamente esses delitos e de que forma as recentes alterações legislativas e tecnológicas impactam sua interpretação e aplicação prática. Parte-se da hipótese de que a correta identificação dos elementos típicos de cada infração constitui requisito indispensável para assegurar a proporcionalidade da resposta penal e a efetividade da tutela do patrimônio, especialmente diante da crescente incidência de crimes praticados por meios digitais. O estudo tem como objetivo examinar os elementos estruturais dos crimes de furto, roubo e extorsão, analisar os critérios doutrinários e jurisprudenciais utilizados para sua diferenciação e avaliar os impactos das alterações promovidas pela Lei nº 15.397/2026. Utilizou-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados demonstram que a principal dificuldade interpretativa se concentra na distinção entre roubo e extorsão em situações envolvendo transferências eletrônicas de valores e operações financeiras digitais. Conclui-se que a evolução tecnológica exige constante atualização dos critérios interpretativos adotados pela doutrina e pela jurisprudência, bem como uma análise crítica acerca da efetividade das recentes reformas legislativas no enfrentamento da criminalidade patrimonial contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Furto. Roubo. Extorsão. Crimes Patrimoniais. Capitulação Penal.

THEFT, ROBBERY, AND EXTORTION: LEGAL CRITERIA OF DISTINCTION AND THE PRACTICAL IMPACTS ON CRIMINAL CLASSIFICATION

ABSTRACT: This article analyzes the legal criteria used to distinguish the crimes of theft, robbery, and extortion within the Brazilian legal system, highlighting the implications of the correct legal classification of these offenses in light of contemporary

transformations in property-related crime. The research problem consists of identifying the elements that allow for the proper differentiation of these offenses and examining how recent legislative and technological changes impact their interpretation and practical application. The study is based on the hypothesis that the accurate identification of the constitutive elements of each offense is essential to ensure proportionality in criminal sanctions and the effective protection of property rights, particularly in view of the increasing incidence of crimes committed through digital means. The objective of this research is to examine the structural elements of the crimes of theft, robbery, and extortion, analyze the doctrinal and jurisprudential criteria used to distinguish them, and assess the impacts of the amendments introduced by Law No. 15,397/2026. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential research. The results demonstrate that the main interpretative challenge lies in distinguishing robbery from extortion in cases involving electronic fund transfers and digital financial transactions. It is concluded that technological developments require the continuous updating of the interpretative criteria adopted by legal doctrine and case law, as well as a critical assessment of the effectiveness of recent legislative reforms in addressing contemporary property-related crime.

KEYWORDS: Theft. Robbery. Extortion. Property Crimes. Criminal Classification.

INTRODUÇÃO

A tutela penal do patrimônio ocupa posição de significativa relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da elevada incidência dos delitos patrimoniais e dos impactos produzidos sobre a segurança pública e as relações sociais. Entre os crimes previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, destacam-se o furto, o roubo e a extorsão, tipificados, respectivamente, nos artigos 155, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Brasil, 1940).

Embora inseridos em um mesmo sistema de proteção patrimonial, tais delitos apresentam estruturas típicas próprias, circunstância que exige criteriosa interpretação de seus elementos constitutivos para correta aplicação da norma penal. A adequada diferenciação entre essas figuras delitivas possui relevância não apenas teórica, mas também prática, uma vez que influencia diretamente a capitulação jurídica dos fatos, a incidência de qualificadoras e majorantes e a dosimetria da pena.

Segundo Greco (2020), a correta identificação dos elementos típicos dos crimes patrimoniais constitui requisito indispensável para preservação da coerência do sistema penal e da proporcionalidade da resposta sancionatória. Nesse contexto, a jurisprudência

dos tribunais superiores tem desempenhado papel relevante na consolidação dos critérios utilizados para distinguir as diversas modalidades de crimes contra o patrimônio.

Entretanto, as transformações tecnológicas observadas nos últimos anos têm ampliado os desafios interpretativos relacionados à aplicação dos tipos penais patrimoniais. Novas formas de obtenção de vantagem econômica ilícita passaram a exigir constante atualização dos critérios tradicionalmente utilizados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente em situações que envolvem operações financeiras realizadas por meios eletrônicos.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em identificar quais critérios jurídicos permitem diferenciar adequadamente os crimes de furto, roubo e extorsão, bem como analisar os impactos produzidos por essa distinção na aplicação prática do Direito Penal brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a correta identificação dos elementos estruturais de cada figura típica constitui requisito indispensável para assegurar a proporcionalidade da resposta penal, a segurança jurídica e a efetividade da tutela patrimonial, especialmente diante das novas formas de criminalidade verificadas na sociedade contemporânea.

Além das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o tema adquiriu renovada relevância em razão das alterações promovidas pela Lei nº 15.397/2026, que introduziu modificações significativas na disciplina dos crimes patrimoniais e ampliou o debate acerca da adequação da resposta estatal às novas modalidades delitivas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os critérios jurídicos distintivos entre os crimes de furto, roubo e extorsão, bem como examinar os impactos decorrentes dessa diferenciação na aplicação prática do Direito Penal brasileiro e os reflexos das alterações introduzidas pela Lei nº 15.397/2026.

Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, fundamentada na análise da doutrina penal brasileira e de precedentes dos tribunais superiores relacionados à temática.

O CRIME DE FURTO: ELEMENTOS TÍPICOS E INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA

O crime de furto encontra previsão no artigo 155 do Código Penal, que tipifica a conduta de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Trata-se de delito que tutela primordialmente o patrimônio, caracterizando-se pela ausência de violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 1940).

Segundo Greco (2020), o núcleo do tipo penal consiste no verbo “subtrair”, entendido como a retirada da coisa da esfera de disponibilidade de seu legítimo possuidor, com a intenção de incorporá-la ao patrimônio do agente ou de terceiros. Para Nucci (2023), a subtração pressupõe a transferência da posse do bem sem o consentimento do titular, distinguindo-se das demais figuras patrimoniais justamente pela inexistência de violência ou constrangimento exercido contra a vítima.

A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o STF firmou posicionamento no sentido de que não se exige posse mansa e pacífica para a consumação do delito, bastando que o agente obtenha disponibilidade sobre o bem subtraído (Brasil. STF, HC 125.329/SP).

Masson (2019) observa que a adoção desse entendimento busca assegurar proteção mais efetiva ao patrimônio, evitando que a rápida recuperação da coisa impeça o reconhecimento da consumação delitiva. Entretanto, a delimitação entre tentativa e consumação continua gerando debates doutrinários, especialmente em situações nas quais a recuperação do bem ocorre imediatamente após a subtração.

Outro aspecto relevante refere-se à aplicação do princípio da insignificância. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a incidência desse princípio exige a presença de requisitos como mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil. STF, HC 84.412/SP).

A aplicação da insignificância nos crimes de furto representa importante instrumento de concretização dos princípios da intervenção mínima e da

fragmentariedade do Direito Penal. Todavia, a jurisprudência nem sempre apresenta uniformidade quanto à influência da reincidência e dos antecedentes criminais do agente na análise da tipicidade material, circunstância que continua gerando debates doutrinários e jurisprudenciais.

Sob perspectiva crítica, observa-se que o entendimento jurisprudencial predominante acerca da consumação do furto privilegia a proteção patrimonial ao ampliar as hipóteses de reconhecimento do delito consumado. Embora essa orientação contribua para evitar espaços de impunidade, sua aplicação deve ocorrer com cautela para preservar a distinção entre tentativa e consumação e assegurar a proporcionalidade da resposta penal.

Da mesma forma, entende-se que a análise da insignificância não deve restringir-se exclusivamente às condições pessoais do agente. A efetiva lesão ao bem jurídico tutelado deve permanecer como elemento central na avaliação da tipicidade material, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

Assim, o estudo do crime de furto demonstra que a proteção do patrimônio exige não apenas observância dos elementos legais previstos no artigo 155 do Código Penal, mas também interpretação compatível com os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e segurança jurídica.

O CRIME DE ROUBO: ELEMENTOS TÍPICOS E REPERCUSSÕES CONTEMPORÂNEAS

O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal e consiste na subtração de coisa alheia móvel mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda pela redução da capacidade de resistência da vítima. Trata-se de delito complexo, pois tutela simultaneamente o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física da vítima (Brasil, 1940).

Segundo Nucci (2023), o roubo diferencia-se do furto justamente pela presença de violência ou grave ameaça, circunstância que amplia a lesividade da conduta e justifica tratamento penal mais severo. Greco (2020) acrescenta que a violência ou a ameaça

exercem função instrumental, destinando-se a viabilizar a subtração patrimonial pretendida pelo agente.

A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período, independentemente da obtenção de posse tranquila ou desviada. Esse entendimento foi consolidado pelos tribunais superiores, que reconhecem a consumação do delito a partir da efetiva disponibilidade do bem pelo agente (Brasil. STF, HC 125.329/SP).

Bitencourt (2021) destaca que o roubo apresenta maior potencial ofensivo em comparação ao furto, uma vez que a agressão ao patrimônio é acompanhada da violação de outros bens jurídicos fundamentais. Por essa razão, a correta identificação dos elementos caracterizadores da violência ou grave ameaça assume papel essencial para adequada aplicação da norma penal.

Nos últimos anos, as transformações tecnológicas e a crescente utilização de serviços financeiros digitais passaram a influenciar significativamente a dinâmica dos delitos patrimoniais. Embora o núcleo típico do roubo permaneça inalterado, novas formas de obtenção de vantagem econômica ilícita têm exigido interpretação cada vez mais cuidadosa dos elementos que caracterizam a subtração patrimonial mediante violência ou grave ameaça.

Sob perspectiva crítica, observa-se que os critérios tradicionalmente utilizados para caracterização do roubo continuam adequados para a maioria das situações concretas. Contudo, determinadas práticas criminosas contemporâneas têm evidenciado a necessidade de análise mais aprofundada da dinâmica da conduta, especialmente quando a obtenção da vantagem patrimonial depende da utilização de recursos tecnológicos ou da realização de operações financeiras pela própria vítima.

Nessas hipóteses, a simples identificação da violência ou grave ameaça pode não ser suficiente para solucionar controvérsias relacionadas à capitulação penal. Torna-se necessário examinar de forma integrada todos os elementos da conduta, a fim de evitar enquadramentos incompatíveis com a realidade fática e preservar a coerência do sistema penal.

Dessa forma, o estudo do crime de roubo demonstra que a proteção do patrimônio não pode ser analisada isoladamente, mas em conjunto com a tutela da liberdade e da integridade física da vítima, exigindo interpretação compatível com as transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade.

O CRIME DE EXTORSÃO: CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E DESAFIOS DA CRIMINALIDADE DIGITAL

O crime de extorsão está previsto no artigo 158 do Código Penal e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Diferentemente do roubo, a obtenção da vantagem patrimonial depende da colaboração da vítima, ainda que essa atuação ocorra sob intenso constrangimento (Brasil, 1940).

Segundo Greco (2020), a principal característica da extorsão reside na participação da vítima na produção do resultado pretendido pelo agente. Enquanto no roubo o criminoso realiza diretamente a subtração patrimonial, na extorsão o ofendido é compelido a praticar comportamento que viabiliza a obtenção da vantagem econômica ilícita.

Nucci (2023) destaca que a extorsão possui natureza de crime formal, consumando-se com o constrangimento exercido sobre a vítima, independentemente da efetiva obtenção da vantagem econômica pretendida. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a consumação do delito a partir da efetiva restrição da liberdade de autodeterminação do ofendido (Brasil. STJ, HC 97.261/SP).

Entretanto, a consumação da extorsão permanece como tema objeto de debates doutrinários. Embora prevaleça o entendimento de que o delito se consuma com o constrangimento eficaz, parte da doutrina sustenta que a efetiva obtenção da vantagem patrimonial deveria possuir maior relevância na análise da lesão ao bem jurídico protegido.

A controvérsia torna-se particularmente relevante em situações nas quais a vítima inicia determinada operação patrimonial exigida pelo agente, mas o resultado econômico não se concretiza em razão de bloqueios bancários, falhas técnicas ou intervenção policial. Nesses casos, surgem questionamentos acerca dos limites entre tentativa e consumação da extorsão.

Entende-se, contudo, que a orientação jurisprudencial predominante apresenta maior compatibilidade com a estrutura típica do delito, uma vez que a liberdade de autodeterminação da vítima já se encontra efetivamente violada quando o constrangimento produz seus efeitos. Ainda assim, a aplicação desse entendimento exige cautela para evitar interpretações excessivamente amplas que possam comprometer a proporcionalidade da resposta penal.

Nos últimos anos, a expansão dos meios eletrônicos de pagamento e a popularização do sistema PIX intensificaram as discussões acerca da diferenciação entre roubo e extorsão. Tornaram-se frequentes os casos em que a vítima é obrigada a realizar transferências bancárias, fornecer senhas, desbloquear dispositivos eletrônicos ou autenticar operações financeiras sob grave ameaça.

A jurisprudência tem reconhecido, de forma predominante, a configuração da extorsão nessas hipóteses, sob o fundamento de que a participação da vítima constitui requisito indispensável para a obtenção da vantagem econômica pelo agente. Assim, quando o resultado depende da atuação do ofendido, ainda que realizada sob coação, afasta-se a incidência do crime de roubo.

Sob perspectiva crítica, observa-se que esse entendimento representa importante avanço na adaptação da dogmática penal às novas modalidades de criminalidade patrimonial. Todavia, a utilização exclusiva do critério da participação da vítima pode revelar-se insuficiente para solucionar todas as situações concretas.

Em determinados casos, a atuação do ofendido limita-se ao cumprimento mecânico de comandos impostos pelo agressor, sem qualquer autonomia decisória efetiva. Nesses contextos, a simples constatação de que a vítima executou determinada ação pode não refletir adequadamente a dinâmica criminosa desenvolvida pelo agente.

Por essa razão, entende-se que a correta diferenciação entre roubo e extorsão deve considerar não apenas a existência formal de participação da vítima, mas também o grau de controle exercido pelo autor do delito sobre a obtenção da vantagem patrimonial. A análise contextualizada da conduta mostra-se essencial para garantir capitulação jurídica compatível com a realidade dos fatos e com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a evolução das práticas criminosas demonstra que a interpretação dos crimes patrimoniais não pode permanecer limitada aos modelos tradicionais construídos para uma realidade predominantemente física. A crescente digitalização das relações econômicas exige constante atualização dos critérios doutrinários e jurisprudenciais utilizados para aplicação do Direito Penal.

CONTROVÉRSIAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE A CONSUMAÇÃO DA EXTORSÃO

Embora a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconheçam a extorsão como crime formal, consumando-se com o constrangimento eficaz da vítima independentemente da efetiva obtenção da vantagem econômica, esse entendimento não é isento de controvérsias.

Parte da doutrina sustenta que a consumação antecipada do delito fortalece a tutela da liberdade individual e do patrimônio, uma vez que o bem jurídico já se encontra efetivamente violado quando a vítima é submetida à violência ou grave ameaça. Por outro lado, existem posicionamentos críticos que questionam a compatibilidade dessa interpretação com o princípio da ofensividade, argumentando que a ausência de efetiva obtenção da vantagem patrimonial poderia justificar tratamento jurídico distinto em determinadas hipóteses concretas.

A discussão assume relevância ainda maior diante da crescente utilização de mecanismos eletrônicos de transferência financeira. Em situações nas quais a vítima é constrangida a iniciar uma operação bancária que não chega a ser concluída por falhas

técnicas, bloqueios de segurança ou intervenção policial, surge o debate acerca dos limites entre tentativa e consumação da extorsão.

Entende-se que o posicionamento atualmente adotado pelos tribunais superiores se mostra adequado para preservar a proteção da liberdade de autodeterminação da vítima, que já se encontra severamente afetada pelo constrangimento criminoso. Todavia, a aplicação desse entendimento exige cautela para evitar interpretações excessivamente amplas que possam comprometer a proporcionalidade da resposta penal.

A EXTORSÃO E AS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS VIA PIX

A expansão dos meios eletrônicos de pagamento transformou significativamente a dinâmica dos crimes patrimoniais no Brasil. Entre essas inovações, o sistema PIX passou a ocupar posição central nas discussões jurídicas envolvendo a diferenciação entre roubo e extorsão.

A jurisprudência tem reconhecido, em regra, a configuração do crime de extorsão quando a vítima é constrangida a realizar transferências bancárias, fornecer senhas, autorizar transações ou utilizar mecanismos de autenticação exigidos para concretização da vantagem econômica pretendida pelo agente. Nesses casos, entende-se que a participação da vítima constitui elemento indispensável para a obtenção do resultado patrimonial.

Entretanto, a realidade prática demonstra que nem todas as situações apresentam contornos tão nítidos. Em diversos casos, a vítima limita-se a cumprir comandos impostos pelo agressor sob intenso estado de medo, sem qualquer autonomia efetiva de decisão. Isso levanta questionamentos acerca da suficiência do critério da participação da vítima como único parâmetro diferenciador entre roubo e extorsão.

Sob perspectiva crítica, entende-se que a jurisprudência tem caminhado em direção correta ao utilizar a atuação da vítima como elemento distintivo fundamental. Contudo, a crescente complexidade dos delitos patrimoniais digitais exige análise mais ampla da dinâmica criminosa. O julgador deve considerar não apenas a existência formal

de uma ação praticada pela vítima, mas também o grau de controle exercido pelo agente sobre a obtenção da vantagem econômica.

Assim, embora a participação ativa do ofendido permaneça como importante critério distintivo, ela não deve ser analisada de forma isolada. A correta interpretação dos casos envolvendo PIX demanda exame contextualizado da intensidade da coação, da autonomia da vítima e da forma pela qual o resultado patrimonial foi efetivamente produzido.

CRITÉRIOS JURÍDICOS DE DISTINÇÃO ENTRE FURTO, ROUBO E EXTORSÃO

A correta diferenciação entre furto, roubo e extorsão constitui questão de significativa relevância para a aplicação do Direito Penal, uma vez que a definição do enquadramento jurídico da conduta influencia diretamente a incidência de qualificadoras, causas de aumento de pena, competência jurisdicional e dosimetria da sanção.

Embora os três delitos integrem o sistema de proteção penal do patrimônio, cada figura típica apresenta elementos próprios que justificam tratamento jurídico distinto. A distinção entre furto e roubo, em regra, não apresenta maiores dificuldades interpretativas, pois decorre da presença ou ausência de violência ou grave ameaça à pessoa.

Por outro lado, a diferenciação entre roubo e extorsão continua representando um dos temas mais debatidos pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme analisado no capítulo anterior, o principal critério distintivo reside na participação da vítima na obtenção da vantagem econômica pretendida pelo agente.

A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou entendimento no sentido de que a extorsão se caracteriza quando a obtenção da vantagem patrimonial depende de comportamento praticado pela própria vítima, ainda que sob violência ou grave ameaça. Já no roubo, a subtração é realizada diretamente pelo agente, sem necessidade de colaboração do ofendido.

Entretanto, a crescente complexidade dos delitos patrimoniais contemporâneos demonstra que a aplicação desses critérios nem sempre ocorre de forma simples. A

utilização de recursos tecnológicos, operações financeiras digitais e sistemas de pagamento instantâneo tem produzido situações que desafiam as construções dogmáticas tradicionais.

Nesse contexto, observa-se que os critérios distintivos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência permanecem adequados como parâmetros gerais de interpretação. Todavia, sua aplicação exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente diante das novas formas de criminalidade patrimonial associadas ao ambiente digital.

Sob perspectiva crítica, entende-se que a correta capitulação penal não deve resultar da identificação isolada de determinado elemento típico, mas da análise integrada de toda a dinâmica criminoso. A proteção eficiente do patrimônio exige equilíbrio entre segurança jurídica, proporcionalidade da pena e capacidade de adaptação do sistema penal às transformações sociais e tecnológicas.

Dessa forma, a distinção entre furto, roubo e extorsão permanece fundamental para a coerência do sistema penal brasileiro, exigindo interpretação compatível tanto com os parâmetros dogmáticos consolidados quanto com os desafios apresentados pela criminalidade contemporânea.

OS REFLEXOS DA LEI Nº 15.397/2026 NA INTERPRETAÇÃO DOS CRIMES PATRIMONIAIS

As transformações tecnológicas e a crescente utilização de meios eletrônicos para realização de operações financeiras têm exigido constante atualização da legislação penal. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 15.397/2026, que promoveu alterações relevantes na disciplina dos crimes patrimoniais, especialmente aqueles praticados por meio de recursos tecnológicos e sistemas financeiros digitais.

A nova legislação buscou adequar a tutela penal às formas contemporâneas de criminalidade, fortalecendo mecanismos de repressão a condutas que anteriormente dependiam de enquadramentos realizados por interpretação extensiva dos tipos penais já existentes. Entre as principais mudanças, destacam-se o aumento das penas aplicáveis a

determinados delitos patrimoniais e a criação de figuras penais voltadas à proteção das operações financeiras eletrônicas.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 15.397/2026, diversas condutas praticadas em ambiente digital eram enquadradas por meio da aplicação dos tipos tradicionais de furto, extorsão ou estelionato, o que frequentemente gerava debates quanto à adequação da capitulação jurídica. A reforma legislativa buscou conferir maior precisão ao tratamento dessas práticas, reduzindo incertezas interpretativas e ampliando a proteção do patrimônio diante dos novos meios de obtenção de vantagem ilícita.

Sob a perspectiva da política criminal, a iniciativa legislativa demonstra preocupação legítima com o crescimento dos delitos patrimoniais praticados por meios tecnológicos. Todavia, a eficácia das alterações introduzidas não pode ser avaliada exclusivamente pelo aumento das penas ou pela ampliação das hipóteses de criminalização.

A experiência criminológica demonstra que o endurecimento legislativo, por si só, não constitui mecanismo suficiente para redução dos índices de criminalidade. A efetividade da tutela penal depende também da capacidade de investigação dos órgãos estatais, da cooperação entre instituições financeiras e autoridades públicas e do aperfeiçoamento dos mecanismos de rastreamento de ativos obtidos ilicitamente.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 15.397/2026 representa importante avanço na atualização normativa dos crimes patrimoniais. Contudo, seus resultados práticos dependerão não apenas das modificações legislativas promovidas, mas também da eficiência das políticas públicas voltadas à prevenção e repressão da criminalidade patrimonial contemporânea.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 15.397/2026

A Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, promoveu relevantes modificações no Código Penal brasileiro, com o objetivo de endurecer a resposta estatal aos crimes patrimoniais e adequar a legislação às novas formas de criminalidade associadas ao uso de tecnologias digitais. Entre as alterações mais significativas destacam-se a majoração

das penas dos crimes de furto, roubo, estelionato e receptação, bem como a criação de novas figuras típicas relacionadas à fraude bancária e à receptação de animal doméstico.

No que se refere ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, a pena do tipo básico passou de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos para reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos, mantendo-se a aplicação cumulativa da multa. Além disso, a majorante referente ao repouso noturno foi ampliada, passando do aumento de um terço para aumento de metade da pena. A reforma também ampliou hipóteses qualificadas relacionadas à subtração de aparelhos eletrônicos, armas de fogo e equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicações e transmissão de dados.

O art. 157 do Código Penal, que disciplina o crime de roubo, também sofreu alterações voltadas ao agravamento da resposta penal. A Lei nº 15.397/2026 aumentou as penas aplicáveis às modalidades de roubo e latrocínio, reforçando a política criminal de endurecimento das sanções patrimoniais praticadas mediante violência ou grave ameaça. Parte das alterações originalmente aprovadas pelo Congresso Nacional sofreu veto presidencial, especialmente em relação à pena prevista para determinadas hipóteses de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave.

Em relação ao estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, a nova legislação promoveu mudanças destinadas ao enfrentamento das fraudes eletrônicas e dos golpes praticados por meio de contas bancárias utilizadas para ocultação da origem dos valores obtidos ilicitamente. Nesse contexto, foi revogado o § 5º do art. 171 e foram introduzidos mecanismos de repressão mais severos às chamadas “contas laranja”, frequentemente utilizadas em fraudes digitais.

As alterações demonstram que o legislador buscou adequar o sistema penal às transformações tecnológicas verificadas nos últimos anos. Todavia, embora a reforma tenha ampliado a proteção penal do patrimônio e atualizado dispositivos que se mostravam insuficientes diante das novas modalidades criminosas, sua efetividade dependerá da capacidade dos órgãos de investigação e persecução penal em identificar, rastrear e responsabilizar os autores dessas infrações. O simples aumento das penas, isoladamente considerado, não garante redução dos índices de criminalidade patrimonial,

exigindo atuação integrada entre prevenção, inteligência policial e cooperação institucional.

A IMPORTÂNCIA DA CORRETA CAPITULAÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS

A correta identificação dos elementos caracterizadores do furto, do roubo e da extorsão constitui requisito indispensável para a adequada aplicação do Direito Penal. A definição do tipo penal incidente em cada situação concreta produz reflexos diretos na persecução criminal, na dosimetria da pena e na própria efetividade da tutela jurisdicional.

A capitulação inadequada da conduta pode resultar tanto em resposta penal excessiva quanto em proteção insuficiente do bem jurídico tutelado. Por essa razão, a interpretação dos crimes patrimoniais deve observar não apenas a literalidade dos dispositivos legais, mas também a dinâmica concreta dos fatos submetidos à apreciação judicial.

Nos delitos patrimoniais contemporâneos, marcados pela crescente utilização de recursos tecnológicos, a análise da conduta exige especial atenção por parte dos operadores do Direito. Situações envolvendo transferências eletrônicas, autenticação de operações financeiras e utilização compulsória de aplicativos bancários frequentemente apresentam características que dificultam a identificação imediata do enquadramento jurídico adequado.

Nesse contexto, a atuação da doutrina e da jurisprudência revela-se fundamental para construção de critérios interpretativos capazes de preservar a coerência do sistema penal. A correta distinção entre furto, roubo e extorsão contribui para assegurar maior segurança jurídica e evitar decisões contraditórias diante de situações fáticas semelhantes.

Sob perspectiva crítica, entende-se que a complexidade das novas modalidades de criminalidade patrimonial exige interpretação cada vez mais contextualizada dos elementos típicos previstos na legislação penal. A simples aplicação mecânica dos conceitos tradicionais pode revelar-se insuficiente diante das transformações tecnológicas que influenciam a prática dos delitos patrimoniais.

Assim, a correta capitulação penal não representa mera questão técnica de classificação jurídica, mas instrumento essencial para concretização dos princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, assegurando resposta estatal compatível com a gravidade da conduta efetivamente praticada.

ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS DISTINTIVOS ADOTADOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA

A diferenciação entre furto, roubo e extorsão constitui um dos temas mais relevantes da dogmática penal patrimonial contemporânea. Embora a doutrina tenha desenvolvido critérios relativamente consolidados para distinguir essas figuras típicas, a evolução das práticas criminosas evidencia a necessidade de constante atualização interpretativa.

Tradicionalmente, a ausência de violência ou grave ameaça permite diferenciar o furto dos demais delitos patrimoniais. Da mesma forma, a participação ativa da vítima na obtenção da vantagem econômica consolidou-se como principal elemento distintivo entre roubo e extorsão. Entretanto, a aplicação prática desses critérios nem sempre ocorre de forma simples.

Os delitos praticados mediante utilização de recursos tecnológicos demonstram que as categorias jurídicas construídas para uma realidade predominantemente física enfrentam desafios significativos diante das novas formas de criminalidade patrimonial. Casos envolvendo sequestros relâmpago com transferências instantâneas, movimentação de ativos digitais e utilização compulsória de aplicativos bancários frequentemente apresentam características comuns a mais de uma figura típica.

Nesse contexto, observa-se que a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na adaptação dos critérios tradicionais às novas modalidades criminosas. Todavia, a excessiva dependência da construção jurisprudencial pode gerar insegurança jurídica quando inexistem parâmetros legislativos suficientemente claros para determinadas situações.

Sob perspectiva crítica, entende-se que a correta capitulação penal deve resultar da análise global da dinâmica criminosa e não apenas da identificação isolada de determinado elemento típico. A proteção eficiente do patrimônio exige equilíbrio entre segurança jurídica, proporcionalidade da pena e capacidade de adaptação do sistema penal às transformações sociais e tecnológicas.

Além disso, a crescente aproximação fática entre determinadas modalidades de roubo, extorsão e fraude eletrônica demonstra a necessidade de aperfeiçoamento legislativo contínuo. O Direito Penal não pode permanecer vinculado exclusivamente a categorias concebidas para uma realidade social diversa daquela atualmente observada, sob pena de comprometer a efetividade da tutela jurídica dos bens patrimoniais.

Dessa forma, a distinção entre furto, roubo e extorsão permanece essencial para a aplicação justa da lei penal, mas exige interpretação dinâmica e compatível com os desafios apresentados pela criminalidade contemporânea.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar os critérios jurídicos de distinção entre os crimes de furto, roubo e extorsão, bem como examinar os impactos produzidos pela correta capitulação penal dessas condutas diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas observadas na contemporaneidade.

O problema de pesquisa consistiu em verificar quais elementos permitem diferenciar adequadamente os referidos delitos patrimoniais e de que forma essa distinção influencia a aplicação prática do Direito Penal. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que se constatou que a correta identificação dos elementos estruturais de cada figura típica constitui requisito indispensável para assegurar a proporcionalidade da resposta penal, a segurança jurídica e a efetiva proteção do patrimônio.

A análise desenvolvida demonstrou que o furto se caracteriza pela subtração de coisa alheia móvel sem violência ou grave ameaça; o roubo pressupõe a obtenção da vantagem patrimonial mediante violência física ou moral; e a extorsão distingue-se pelo

constrangimento exercido sobre a vítima para que esta pratique, tolere ou deixe de praticar determinado comportamento economicamente relevante. Embora tais critérios estejam relativamente consolidados na doutrina e na jurisprudência, verificou-se que sua aplicação prática tem sido desafiada pelas novas modalidades de criminalidade patrimonial associadas ao ambiente digital.

Em especial, os casos envolvendo transferências bancárias instantâneas, fornecimento de senhas, autenticação de operações financeiras e utilização compulsória de aplicativos bancários evidenciam a necessidade de interpretação cada vez mais cuidadosa dos elementos distintivos entre roubo e extorsão. Concluiu-se que a participação da vítima permanece como importante critério diferenciador, mas sua análise não deve ocorrer de forma isolada, exigindo consideração do contexto concreto e do grau de domínio exercido pelo agente sobre a obtenção da vantagem econômica ilícita.

No que se refere à Lei nº 15.397/2026, verificou-se que a reforma legislativa representa relevante tentativa de adequação do sistema penal às novas formas de criminalidade patrimonial. Contudo, a pesquisa permitiu concluir que o aumento das penas e a criação de novos tipos penais, embora importantes, não constituem medidas suficientes para reduzir, por si sós, os índices de criminalidade. A efetividade da tutela penal depende igualmente da eficiência investigativa, da capacidade de rastreamento de ativos e da cooperação institucional voltada ao enfrentamento dos delitos praticados por meios tecnológicos.

Como contribuição científica, este estudo demonstrou que a diferenciação entre furto, roubo e extorsão ultrapassa o plano meramente conceitual, produzindo relevantes consequências na persecução penal, na dosimetria da pena e na preservação dos princípios fundamentais do Direito Penal. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acerca da adequação dos critérios tradicionais de interpretação frente aos desafios impostos pela criminalidade digital, evidenciando a necessidade de constante atualização da dogmática penal para acompanhar as transformações da realidade social.

Conclui-se, portanto, que a correta distinção entre furto, roubo e extorsão permanece essencial para a aplicação justa da lei penal, exigindo não apenas observância dos critérios doutrinários e jurisprudenciais consolidados, mas também reflexão crítica

permanente acerca de sua adequação diante das novas formas de criminalidade patrimonial que emergem na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de roubo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.397**, de 30 de abril de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo Federal endurece penas para golpes digitais, furto de celulares e estelionato**. Brasília, 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.499.050/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 03 fev. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1.603.153/RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 21 fev. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 125.329/SP. Relator: Ministro Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 15 set. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 239.097/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Julgado em 18 dez. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 96.099/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgado em 18 dez. 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 97.261/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 04 ago. 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 84.412/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 19 out. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: maio de 2026.